



MASCARELLO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A

Prefeitura Municipal de Xinguara

Sra. Keyte Carneiro da Mota

Ref.: Pregão Eletrônico nº 075/2025

Item 02 – Aquisição de micro ônibus executivo

A Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede em Cascavel, PR, localizada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, CEP 85.804-605, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

Tempestividade

*Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.*

*Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.*

*Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame**, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Tal circunstância acarreta notório **prejuízo ao Erário Público**, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1.

IMPUGNAÇÃO – PRAZO CURTO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO – CORRIGIR O EDITAL

2.

Dos pedidos

IMPUGNAÇÃO – PRAZO CURTO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO – CORRIGIR O EDITAL

Trata o presente de processo licitatório nº 12/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E 02 VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA/PA.

Ao analisar detidamente os termos do instrumento convocatório, constata-se uma impropriedade que merece ser esclarecida e corrigida, sob pena de macular todo o procedimento.

O Edital no item 3.1 estabelece um **prazo de entrega do objeto licitado de apenas 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da solicitação.

Vejamos à disposição:

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

3.1. A disponibilização dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de recebimento da ordem de compra, devem ser entregues ao requisitante nos termos de qualidade e conformidade com as normas técnicas e padrões de qualidade vigentes, garantindo eficiência e segurança no uso.

Ocorre que o prazo estipulado no instrumento convocatório, de **APENAS 10 (dez) dias úteis** para a entrega do objeto licitado é **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL e DEVERAS EXÍGUO**, não condizente com a realidade fática e operacional do mercado fornecedor, além de afrontar diretamente diversos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Veja que ao iniciar um certame a Administração Pública deve observar, primeiramente, a legalidade, e caso não haja previsão legal expressa, a proporcionalidade e razoabilidade em seus atos discricionários.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) elenca os princípios que devem nortear os certames licitatórios, dentre os quais se destacam a **razoabilidade**, a **proporcionalidade** e a **competitividade**.

A saber:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nessa senda, é de conhecimento geral que os fornecedores dependem de uma **complexa logística** para o fornecimento de equipamentos, que abrange a compra dos produtos com os fabricantes, a disponibilidade em estoque, a organização de rotas de entrega, dentre outros fatores que tornam **impraticável** o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não bastasse isso, é comum que as empresas do ramo realizem entregas para diversas unidades espalhadas por diferentes estados e municípios da federação, o que demanda um **lapso temporal muito superior ao fixado no edital**.

Portanto, a exiguidade do prazo estipulado no instrumento convocatório é medida desarrazoada e desproporcional, que não se coaduna com a realidade operacional do segmento.

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

*Salienta-se, ainda, que diversos outros órgãos públicos adotam o **prazo de 90 (noventa) dias para a entrega** em seus editais de licitação para objetos semelhantes, reconhecendo ser este um intervalo razoável e compatível com a realidade do mercado – Prefeitura Municipal de Ibema – PR (Pregão Eletrônico n° 42/2025), Prefeitura Municipal de Silves – AM (Pregão Eletrônico n° 033/2025), Prefeitura Municipal de Ivaiporã – PR (Pregão Eletrônico n° 134/2025), Prefeitura Municipal de Paripiranga – PA (Pregão Eletrônico n° 047/2025), Prefeitura Municipal de Gameleiro – PE (Pregão Eletrônico n° 007/2025), Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste – MT (Pregão Eletrônico n° 026/2025), entre outros.*

*Ademais, a adoção de prazo curto de pronto **restringe sobremaneira a competitividade** do certame e **direciona** o Edital para empresas que tenham operações próximas ao local do ente licitante, conferindo, em afronta à lei, tratamento díspar e limitador do caráter competitivo da licitação.*

Neste aspecto, dispõe o art. 9º da Lei nº 14.133/21, a saber:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Prazo exíguo desta forma, ainda afronta princípio da proporcionalidade e razoabilidade elencados pela Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Isso porque inúmeras empresas que teriam totais condições de fornecer os equipamentos com a qualidade exigida e pelo melhor preço deixarão de participar da disputa ante a inexecutabilidade do prazo de entrega, reduzindo assim o universo de licitantes e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

*A forma como disposto no Edital **tanto apresenta prazo curto** – de apenas 10 (dez) dias úteis - como também é dotado de **grave subjetividade**, deixando de apresentar o procedimento e justificativa para chegar a este prazo.*

Por óbvio, a inviabilização do caráter competitivo e, conseqüentemente, o privilégio outorgado aos licitantes que estão mais próximos do Município, sem amparo legal, não apenas afeta o interesse público primário, mas também o erário em alguma medida.

Nesse sentido, a doutrina especializada é uníssona ao ressaltar a importância da definição de prazos adequados.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

*“A Administração tem o dever de estabelecer exigências e prazos compatíveis com o objeto licitado, de modo a não restringir a competição. (...) **A fixação de prazos exíguos ou inadequados configura ilegalidade e vício do ato convocatório.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 644)*

Conforme já pontuou o Tribunal de Contas da União:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” ([ACÓRDÃO 4595/2024 - PRIMEIRA CÂMARA](#). Relator: VITAL DO RÊGO)

Considerando o teor legal, assim como o quanto consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União, o Edital deve estabelecer um prazo razoável de no mínimo 90 (noventa) dias – adaptar conforme o caso, conforme prática usual do mercado, para a entrega do(s) produto(s) ora licitado(s) como forma de ser respeitado o princípio da legalidade, da isonomia, bem como da justa competição.

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Dos pedidos

*Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.*

*Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas deste Estado/Município**, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, 04 de novembro de 2025.

Supervisor de vendas em licitação

CPF 229.188.288-07

.Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda

96468-0069 (11)

www.mascarello.com.br

licitacao@mascarello.com.br

Anexos:

3. *Contrato social;*
4. *Documento de identificação do representante legal;*
5. *Instrumento de procuração – se assinado por procurador.*

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58